



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000101574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2089202-51.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACONDE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACONDE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES^a. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CARLOS MONNERAT, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, CORREIA LIMA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2024.

**NUEVO CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº
2089202-51.2023.8.26.0000.**

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Requeridos: Prefeito do Município de Caconde e Presidente da Câmara Municipal de Caconde.

Voto 51.295.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVOS DAS LEIS 2.188/2003, 2.220/2004, 2.241/2005, 2.254/2005, 2.256/2005, 2.269/2006, 2.274/2006, 2.330/2008, 2.302/2007, 2.376/2009, 2.446/2010, 2.482/2011, 2.534/2012, 2.622/2015, 2.632/2016, 2.638/2016, 2.658/2017 E 2.662/2017, TODAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, §1º, 24, § 2º, “1” e “4”, 35, I a V, 111, 115, II, V, X, XI e XV, 128, 144, 150 E 251, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AOS ARTS. 22, I e XXIV, 37, CAPUT E II, V, IX, X E XIII, 29, V E VI, 39, § 4º, 61, § 1º, II, “a”, 74, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCIDÊNCIA DOS TEMAS 484, 612 E 1.010 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO E. STF.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO REGIDOS PELO REGIME CELETISTA – SUJEIÇÃO DO TITULAR DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO À CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUE IMPÕE LIMITES À DISPENSA IMOTIVADA – INCOMPATIBILIDADE COM A PRECARIEDADE E TRANSITORIEDADE CARACTERÍSTICAS DO CARGO EM COMISSÃO – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE “COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO”, “RESPONSÁVEL PELO INCRA”, “RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA”, “RESPONSÁVEL POR CAIXA DE RECEBIMENTO”, “ENCARREGADO DE SERVIÇO”, “SUPERVISOR DE SERVIÇO” E DE “COORDENADOR DE DEPARTAMENTO”.

CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA OU AUMENTO DE SUA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMUNERAÇÃO DEMANDAM LEI FORMAL ESPECÍFICA DESCREVENDO AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, INCLUSIVE PARA SE VERIFICAR SE REFERIDAS FUNÇÕES DESTINAM-SE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “DIRETOR DE ESCOLA”, DE “COORDENADOR PEDAGÓGICO”, DE “COORDENADOR SETORIAL”, DE “CHEFE DE SETOR”, DE “ENCARREGADO ADMINISTRATIVO” (OU “ENCARREGADO DE SERVIÇOS”) E DE “ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO” – ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS, DE NATUREZA BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS, QUE NÃO RETRATAM ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO E COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “DIRETOR DE ESCOLA” E DE “COORDENADOR PEDAGÓGICO” PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO MAGISTÉRIO PÚBLICO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

CRIAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE “COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO” PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE INTERNO – FINALIDADES CONSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO DE CADA PODER QUE CONSISTEM NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS, NÃO REPRESENTANDO QUALQUER FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO E COM OS PRINCÍPIOS DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISONOMIA, DA MORALIDADE, DA IMPESOALIDADE E DA EFICIÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA PREENCHIMENTO POR SERVIDORES DE CARREIRA – INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO OBJETIVO PARA O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE – ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE NÃO SE MOSTRA DESARAZOADO OU DESPROPORCIONAL – CONSTITUCIONALIDADE, NESTE ASPECTO, DA LEI LOCAL.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS, SEM CONCURSO PÚBLICO E POR PRAZO QUE PODERÁ SUPERAR 12 (DOZE) MESES – HIPÓTESES IMPUGNADAS QUE SÃO ABRANGENTES E GENÉRICAS OU DESTINADAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE NÃO CONFIGURAM SITUAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DEMANDAM, SOB PENA DE BURLAR A REGRA DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE, DA IMPESOALIDADE E DA EFICIÊNCIA, A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – MESMO PARA HIPÓTESES DESTINADAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE CONFIGURAM SITUAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO TAMBÉM É NECESSÁRIO PRÉVIO PROCESSO SELETIVO, AINDA QUE SIMPLIFICADO, SOB PENA DE BURLAR A REGRA DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE, DA IMPESOALIDADE E DA EFICIÊNCIA – SUJEIÇÃO DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO À CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUE IMPÕE LIMITES À DISPENSA IMOTIVADA, DO QUE DECORRE A INCOMPATIBILIDADE COM A TRANSITORIEDADE CARACTERÍSTICA DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO POR MAIS 12 (DOZE) MESES QUE TAMBÉM AFASTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O REQUISITO DA TRANSITORIEDADE INERENTE A ESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

VERBA REMUNERATÓRIA (PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE) INSTITUÍDA POR MEIO DE DECRETO – CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI, CONFIGURANDO, AINDA, INADMISSÍVEL DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PODERES A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA POR MEIO DE DECRETO DO PODER EXECUTIVO – INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

INSTITUIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS OCUPANTES DE EMPREGOS EM COMISSÃO, ABONO NASCIMENTO, ABONADA DE ANIVERSÁRIO, CESTA BÁSICA DE NATAL E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE) PARA SERVIDORES PÚBLICOS – INSTITUIÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA QUE DEVE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO, E NÃO APENAS PRIVILEGIAR, COMO NO CASO EM TELA, INTERESSES PRIVADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO -- INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS TRABALHISTAS (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO) PARA EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS QUE MANTÊM VÍNCULO POLÍTICO COM O ESTADO (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) VINCULADA À REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADOTADO NA REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SISTEMA CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL APENAS DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL E DE DETERMINADOS AGENTES POLÍTICOS VITALÍCIOS QUE MANTÊM VÍNCULO PROFISSIONAL COM O ESTADO – APLICAÇÃO DA REGRA DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, QUE SE ESTENDE AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO REITERADO ENTENDIMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS À PROPOSTA DE REAJUSTAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL – IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO ANUAL A ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO PARA QUE A DECISÃO TENHA EFICÁCIA APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO PRESENTE JULGAMENTO, RESSALVADA A NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS SERVIDORES PÚBLICOS – OBSERVADA A INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO EM QUESTÃO NO TOCANTE AOS AGENTES POLÍTICOS.

Vistos.

Trata-se de ação direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando **i)** o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º, do inciso I do art. 7º e do art. 8º, da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, a fim de excluir de sua aplicação o regime celetista aos empregados de provimento em comissão; **ii)** o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “regidos pela C.L.T.” disposta no inciso II do art. 7º, dos §§ 5º e 6º do art. 10, do art. 29, das alíneas “b” e “j” do art. 44, do § 2º do art. 44, dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 62, da expressão “será regido pela CLT” disposta no art. 63; dos arts. 84 a 85, do parágrafo único do art. 86, do art. 101 e do art. 106, da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003; **iii)** a aplicação da técnica de interpretação conforme à Constituição ao § 7º do art. 10 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, a fim de que, a despeito da jornada semanal mínima, os ocupantes de cargos em comissão possam ser convocados sempre que necessário, sem direito à percepção de horas extras; **iv)** o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização” disposta no parágrafo único do art. 61 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, na redação dada pela Lei 2.220, de 14 de dezembro de 2.004; **v)** o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “dois com a denominação de Diretor de Escola” prevista no art. 1º da Lei 2.241, de 19 de agosto de 2.005; **vi)** o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “prorrogáveis por mais 12 (doze) meses” inclusa no art. 64 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, na redação dada pelo § 7º da Lei 2.254, de 14 de dezembro de 2.005;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vii) o reconhecimento da constitucionalidade do § 2º do art. 1º da Lei 2.254, de 14 de dezembro de 2.005; **viii)** o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 2.256, de 22 de dezembro de 2.005; **ix)** o reconhecimento da constitucionalidade por omissão parcial do § 8º do art. 10 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, na redação dada pela Lei 2.622, de 17 de setembro de 2.015, com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para suprimir a mora legislativa parcial e, decorrido o prazo sem alteração, a fixação do percentual de 50% (cinquenta por cento); **x)** o reconhecimento da constitucionalidade do art. 6º, do *caput* e dos incisos I, II, III do art. 7º e do § 2º do art. 8º, da Lei 2.632, de 07 de abril de 2.016; **xi)** o reconhecimento da constitucionalidade da expressão “08 (oito) empregos de Coordenador Setorial, 08 (oito) empregos de Chefe de Setor e 04 (quatro) empregos de Encarregado Administrativo” disposta no art. 2º, assim como das expressões “Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Coordenador Setorial”, “Chefe de Setor” e “Encarregado Administrativo” (ou “Encarregado de Serviços”¹), previstas no art. 3º da Lei 2.638, de 10 de agosto de 2.016; **xii)** o reconhecimento da constitucionalidade das expressões “e dos agentes políticos” e “tendo como índice de correção salarial o INPC - (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses do ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo” previstas no art. 116 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, na redação dada pelo art. 2º da Lei 2.658, de 12 de maio de 2.017; **xiii)** o reconhecimento da

¹ O art. 3º da Lei 2.638, de 10 de agosto de 2016, do Município da Estância Turística de Caconde, usa a expressão “Encarregado de Serviços” onde deveria constar “Encarregado Administrativo” (fl. 594).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 2.658, de 12 de maio de 2.017; **xiv)** o reconhecimento da inconstitucionalidade das expressões “Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Coordenador Setorial”, “Chefe de Setor”, “Encarregado Administrativo” e “Assessor de Comunicação”, dispostas no Anexo II, da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, na redação dada pela Lei 2.662, de 03 de julho de 2.017; **xv)** o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 2.662, de 03 de julho de 2.017; **xvi)** por arrastamento: **a)** o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 83 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, em sua redação originária; **b)** o reconhecimento da inconstitucionalidade das expressões “Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico” dispostas na redação originária do Anexo II da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.009 e na redação dada pelas Leis 2.241, de 19 de agosto de 2.005, 2.269, de 23 de junho de 2.006, 2.274, de 09 de novembro de 2.006, 2.302, de 06 de setembro de 2.007, 2.330, de 26 de março de 2.008, 2.376, de 09 de fevereiro de 2.009, 2.446, de 23 de junho de 2.010, 2.482, de 25 de maio de 2.011, 2.534, de 28 de dezembro de 2.012, 2.622, de 17 de setembro de 2.015, assim como das expressões “Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Coordenador Setorial”, “Chefe de Setor” e “Encarregado Administrativo” previstas no Anexo II da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.009, na redação dada pelas Leis 2.638, de 10 de agosto de 2.016, e 2.658, de 12 de maio de 2.017; **c)** o reconhecimento da inconstitucionalidade do Anexo VII da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, em sua redação originária, a fim de evitar o efeito repristinatório inerente às ações diretas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade.

Todos os dispositivos legais mencionados são do Município da Estância Climática de Caconde.

Sustenta o requerente, em resumo: impossibilidade de imposição do regime celetista para titulares de cargos em comissão; ausência de descrição legal das atribuições das funções de confiança; criação de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de chefia, assessoramento e direção, mas sim atividades técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais que devem ser exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo, mediante prévio concurso público; violação à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; função de confiança de “Coordenador do Sistema de Controle Interno” deve ser de provimento efetivo; omissão parcial no que se refere ao percentual de cargos de provimento em comissão reservados para servidores públicos de carreira; contratação de servidores por tempo determinado somente deve ocorrer para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; contratação de servidores por tempo determinado deve ser efetivada mediante prévio processo seletivo; contratação de servidores por tempo determinado que supere o período de 12 (doze) meses contrapõe a ideia de transitoriedade, excepcionalidade e brevidade temporal que caracterizam e autorizam a contratação temporária; impossibilidade de imposição do regime celetista para servidores contratados por tempo determinado; necessidade de lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para instituir o prêmio produtividade; instituição de vantagens pecuniárias deve ser compatível com os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência, além de atender ao interesse público e às exigências do serviço; impossibilidade de o legislador local instituir benefícios, não previstos na legislação federal, para servidores municipais contratados sob a égide da legislação trabalhista; inexistência do direito à revisão geral anual a agentes políticos; impossibilidade de equiparação do índice de revisão geral anual de servidores públicos à revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos; e inadmissibilidade da vinculação da revisão geral anual a índices inflacionários.

Sustenta, neste aspecto, violação aos arts. 5º, §1º, 24, § 2º, “1” e “4”, 35, I a V, 111, 115, II, V, X, XI e XV, 128, 144, 150 e 251, da Constituição Estadual, e aos arts. 22, I e XXIV, 37, *caput* e II, V, IX, X e XIII, 29, V e VI, 39, § 4º, 61, § 1º, II, “a”, 74, da Constituição Federal, incidência dos Temas 484, 612 e 1.010 de Repercussão Geral do E. STF e do enunciado da Súmula Vinculante 42 do E. STF.

Sem pedido de liminar, foram os autos processados.

A D. Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, manifestou-se, defendendo i) a possibilidade da criação de função de confiança para o exercício das atribuições de Controle Interno; ii) que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal não estabeleceu parâmetros a serem observados pelo legislador infraconstitucional para fixar percentuais mínimos de cargos em comissão reservados para servidores efetivos; iii) a constitucionalidade da adoção do regime celetista para a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que restrinja a aplicação de determinados direitos; e iv) a constitucionalidade da adoção do regime celetista para os titulares de cargos em comissão, desde que restrinja a aplicação de determinados direitos (fls. 1241/1262).

A Municipalidade da Estância Climática de Caconde, representada por seu DD. Prefeito Municipal, em suas informações, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos impugnados (fls. 1267/1326).

Pleiteou, porém, em caso de procedência da ação, a modulação dos efeitos da decisão, para que surtam efeitos após 730 (setecentos e trinta) dias, a contar da publicação do julgado.

O DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Caconde não apresentou informações (fl. 1329).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 1335/1374).

A ementa do parecer ministerial tem o seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS N. 2.188/2003, N.2.220/2004, N. 2.241/2005, N. 2.254/2005, N. 2.256/2005, N.2.269/2006, N. 2.274/2006, N. 2.300/2008, N. 2.302/2007, N.2.376/2009, N. 2.446/2010, N. 2.482/2011, N. 2.534/2012, N.2.622/2015, N. 2.632/2016, N. 2.638/2016, N. 2.658/2017 E N.2.662/2017, DO MUNICÍPIO DE CACONDE. REGIME CELETISTA A SERVIDOR COMISSIONADO E AOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. FUNÇÕES DE CONFIANÇA SEM ATRIBUIÇÕES EM LEI E CARGOS EM COMISSÃO, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU GENÉRICAS. INADMISSIBILIDADE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE 'COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO'. TEMA 1010. CARGO EM COMISSÃO DE 'DIRETOR DE ESCOLA' E 'COORDENADOR PEDAGÓGICO'. COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. OFENSA À RAZOABILIDADE E À MORALIDADE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO FORA DAS HIPÓTESES. PRAZO DE CONTRATAÇÃO EXCEDENTE A DOZE MESES. INCOMPETÊNCIA NORMATIVA MUNICIPAL PARA ALTERAR REGIME CELETISTA. REMUNERAÇÃO. PREVISÃO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS AOS COMISSIONADOS. ABONOS E PRÊMIOS. OFENSA À MORALIDADE, RAZOABILIDADE, FINALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA. AGENTES POLÍTICOS. REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REGRA DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA VIOLADA. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO A ÍNDICE INFLACIONÁRIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INVIALIDADE. PROCEDÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Sujeição de regime celetista ao posto de provimento em comissão e aos contratados por prazo determinado, contrariando a exigência do regime administrativo. Violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111, CE/89).
2. Funções de confiança que não contêm atribuições previstas em lei, as quais devem estar descritos em lei formal, não subsistindo a outorga de competência ao Chefe do Poder Executivo para fixar as atribuições de postos de provimento em comissão, efetivo ou de funções gratificadas por decreto ou outro ato normativo infralegal, nem a ausência de descrição dessas atribuições, sob pena de incompatibilidade com os princípios de divisão funcional do poder e de reserva de lei (arts. 5º, 24, § 2º, 1, 111 e 115, II e V, da CE/89).
3. É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção. Incidência do Tema 1010 de repercussão geral.
4. Inconstitucionalidade de dispositivo normativo criador de função de confiança para o exercício das atribuições de Controle Interno, que são técnicas – conforme se depreende do art. 35, CE, que reproduz o art. 74, CF – e exigem a criação de posto de provimento efetivo.
5. Competência normativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88). Lei nº 9.394/96, invocada a título de bloqueio de competência, enunciando que as funções públicas *lato sensu* dos sistemas estatais de ensino devem ter provimento efetivo mediante aprovação em concurso público (art. 67, I).
6. Reconhecimento de inconstitucionalidade por omissão parcial do § 8º do art. 10 da Lei n. 2.188/2003, na redação dada pela Lei n. 2.622/2015, no tocante ao percentual estipulado para o provimento de cargos em comissão por servidores de carreira (10%).
7. Contratação temporária. A descrição de hipóteses que não denotam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transitoriedade burla o sistema de mérito, em afronta aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência (arts. 111 e 115, X, CE/89).

8. Duração de contratos temporários, aí incluída sua prorrogação, por prazo total que exceda a 12 (doze) meses, fere o princípio da razoabilidade (art. 111, CE/89).

9. Incompetência normativa municipal sobre direitos dos empregados públicos municipais (adicional de tempo de serviço e licença sem remuneração) em razão da opção pelo regime jurídico celetista (art. 144, CE/89, por sua remissão ao art. 22, I, CF).

10. A instituição de prêmio produtividade a ser regulamentada por Decreto, afronta aos princípios da reserva legal absoluta e da separação de poderes.

11. A concessão de horas extraordinárias aos ocupantes de empregos em comissão; abono nascimento; abonada de aniversário; cesta básica de Natal aos empregados, aposentados e pensionistas e instituição de prêmio produtividade, aos servidores públicos não se compatibiliza com os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência, além de não atender efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço (arts. 111 e 128, CE/89).

12. Não gozam os agentes políticos municipais do direito à revisão geral anual (art. 115, XI, CE/89 e arts. 37, X, e 39, § 4º, CF), em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art. 29, V e VI, CF), iluminadas pelo princípio da moralidade administrativa (art. 111, CE/89, e art. 37, caput, CF) e atraídas pela remissão do art. 144, CE/89.

13. Inadmissibilidade da equiparação do índice de revisão anual de servidores públicos municipais à revisão anual do subsídio dos agentes políticos municipais (art. 115, XV, CE/89, e art. 37, XIII, CF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. É vedada a vinculação da revisão anual dos servidores públicos e agentes políticos municipais a índices inflacionários (art.115, XV, e 144, CE, e art. 37, XIII, CF).

15. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 35, 111, 115, II, V, X, XI e XV, 128, 144, 150 e 251, da Constituição Estadual.

16. Procedência dos pedidos.”

É, em síntese, o relatório.

No que interessa ao caso dos autos, os dispositivos impugnados, todos do Município da Instância Climática de Caconde, têm a seguinte redação:

Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, “Dispõe sobre Instituição do Regime Jurídico Único de Trabalho, Reestruturação do Plano de Carreira e Sistema de Evolução Funcional, Classificação de Empregos dos Servidores Públicos Municipais, reorganização administrativa, bem como, Institui nova tabela salarial e dá outras providências.” (fls. 706/905 – versão consolidada):

“CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único de Trabalho, a todos os servidores públicos municipais da Estância Climática de Caconde, do poder Executivo, conforme o artigo 39 da Constituição Federal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, Decreto Lei nº 5452, de 01/05/1943 e suas alterações posteriores, bem como as demais legislações municipais referentes a matéria, submetidos a este regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

CAPÍTULO III

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Artigo 7º - Os empregos previstos nos anexos desta Lei, constituem o Quadro Geral da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, composto das seguintes partes: I

I – parte permanente – composta de empregos em comissão e de empregos permanentes, regidos pela C. L. T.

II – parte comissionada – composta de empregos em comissão regidos pela C.L.T.

III - parte suplementar – composta de empregos a serem extintos na vacância, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Artigo 8º - O quadro de pessoal compõe-se de empregados regidos pela C.L.T.

(...)

Artigo 10º – Ficam criados os empregos em comissão, junto ao quadro geral de pessoal, de livre contratação, designação, demissão ou afastamento pelo Executivo Municipal, constantes do anexo II.

(...)

§ 5º - O ocupante de emprego em comissão, fica desobrigado ao cumprimento de horário pré-fixado, exceto quando previamente fixados no ato de sua contratação ou designação.

§ 6º - Serão devidas horas extraordinárias aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocupantes de empregos em comissão, desde que, submetidos ao cumprimento de jornada de trabalho pré-fixada, e haja controle de ponto, observando-se o limite estabelecido na C.L.T.

§ 7º – Para fins e efeitos de cálculo e parâmetro salarial do ocupante de emprego em comissão, fica estabelecida a jornada de 40 horas semanal, ou 200 horas mês.

(...)

CAPÍTULO VII

DA ANTIGUIDADE

Artigo 29 – A antiguidade dos empregados será remunerada através do adicional por tempo de serviço, calculada a razão de 5% (cinco por cento) sobre o salário base.

§ 1º - O adicional de que trata o 'caput' deste artigo será pago a cada período de 5 anos de serviço público municipal contínuo.

§ 2º - Entende-se como serviço público ininterrupto e contínuo, aquele prestado por empregado que foi admitido na forma da legislação vigente até a promulgação da C.F. de 1988, e, após esta data, através de concurso público e o contrato de trabalho não interrompido, e prestado ao Município da Estância Climática de Caconde.

§ 3º - Não haverá cumulatividade de adicional por tempo de serviço para aqueles empregados que já percebem.

(...)

Artigo 44 – Além do salário base fixado, integram a remuneração do empregado, as parcelas abaixo, que são destacadas do salário:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

b) – Adicional por tempo de serviço.

(...)

j) – Abono nascimento.

(...)

§ 2º: - Será pago ao servidor regularmente aprovado em concurso público ou estável abono nascimento, no mês subsequente à apresentação da certidão de nascimento de seu filho.

(...)

CAPÍTULO XII

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 61 – O Município poderá contratar, para atender necessidades temporárias de mão de obra, em situação de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 inciso IX da C.F.

Artigo 62 – As contratações temporárias somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – Calamidade Pública ou de comoção interna;

II – Campanhas e programas de saúde pública que visem o atendimento comunitário quantitativo e qualitativo;

III – Implantação de serviço urgente e inadiável;

IV – Implantação de novos programas e serviços em caráter experimental, nas áreas de educação, cultura, esportes, turismo e social, visando o atendimento comunitário, o desenvolvimento e o progresso do município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V – Execução de serviços absolutamente transitórios, de necessidade esporádica, licenças médicas, gestantes, afastamentos e aqueles decorrentes de cumprimento de convênios, contratos ou ajustes.

VI – Execução direta de obra determinada;

VII – Preenchimento de cargo, emprego ou função do quadro permanente, que encontra-se vago em decorrência de saída voluntária, de dispensa, de afastamento transitório de servidores ou que ainda não foi preenchido, cuja ausência possa ou esteja prejudicando sensivelmente os serviços.

Artigo 63 – As contratações previstas nos incisos de I a VI poderão ser feitas independente da existência do emprego, através de portaria, cuja justificativa constará dos considerando e o contrato será regido pela CLT, por prazo determinado.

(...)

CAPÍTULO XIV

DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 83 – Todo empregado há mais de 3 anos ininterrupto no serviço público municipal poderá obter licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares pelo período de até dois anos.

Artigo 84 – Durante o período de licença, o contrato de trabalho ficará suspenso, não gerando ao empregado qualquer direito trabalhista.

Artigo 85 – Ao obter a licença o empregado receberá as férias proporcionais e 13º salário proporcional a que tiver direito.

Parágrafo Único: Ao retornar ao emprego, iniciará novo período aquisitivo para aquisição do direito de férias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XV

DAS LICENÇAS E FALTAS LEGAIS

Artigo 86 – O empregado terá direito a licenças e faltas legais previstas na CLT e nesta Lei, devendo obedecer aos procedimentos aqui fixados e por decreto.

Parágrafo único: A falta do empregado ao serviço no dia do seu aniversário será abonada.

(…)

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

(…)

Artigo 101 – Fica o Executivo autorizado a conceder cesta básica de Natal aos empregados e aos constantes nos artigos 98 e 100.

Parágrafo Único: O valor da cesta de Natal será fixado anualmente.

(…)

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(…)

Artigo 106 – Fica instituído o prêmio produtividade a ser regulamentado por Decreto, com base nas peculiaridades de cada emprego.

(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 114 - Faz parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Empregos Permanente
 - b) Anexo II – Empregos em Comissão
 - c) Anexo III – Padrão Salarial e Jornada de Trabalho
 - d) Anexo IV – Faixas de Referência
 - e) Anexo V – Aposentados e Pensionistas
 - f) Anexo VI – Gratificação do Magistério
 - g) Anexo VII – Gratificação de Função
 - h) Anexo VIII – Descrição de Função
 - i) Anexo IX – Enquadramento
 - j) Anexo X – Avaliação de Desempenho
 - k) Anexo XI – Vacância.
- (...)

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor
(...)	(...)	(...)	(...)
D	Diretor de Escola	03	R\$ 1.300,00
E	Coordenador Pedagógico	04	R\$ 1.200,00
(...)	(...)	(...)	(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

ANEXO VII – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO		
Emprego	Gratificação	Quantidade
Responsável pelo INCRA	15% Salário Base	01
Responsável pela Tesouraria	15% Salário Base	01
Responsável por Caixa de Recebimento	15% Salário Base	02
Encarregado de Serviço	15% Salário Base	12
Supervisor de Serviço	25% Salário Base	06”

Lei 2.220, de 14 de dezembro de 2004,
“Dispõe sobre a alteração da Lei 2188/03” (fl. 704):

“Artigo 1º - Fica criado o parágrafo único junto ao artigo 61, da Lei Municipal nº 2.188/03, com a seguinte redação:

‘Parágrafo Único: A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização’.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Lei 2.241, de 19 de agosto de 2005,
“Dispõe sobre criação de empregos em comissão e dá outras providências.” (fls. 1144/1145):

“Artigo 1º - Ficam criados no Anexo II, da Lei Municipal n. 2.188/03, doze empregos em comissão, dois com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denominação Diretor de Escola, cinco com a denominação Assistente de Diretor de Escola e cinco com a denominação de Assistente de Departamento V.

(…)

Artigo 2º - O anexo II passará a ter a seguinte redação:

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor
(…)	(…)	(…)	(…)
D	Diretor de Escola	05	R\$ 1.430,00
(…)	(…)	(…)	(…)
F	Coordenador Pedagógico	04	R\$ 1.320,00
(…)	(…)	(…)	(…)"

Lei 2.254, de 14 de dezembro de 2005,
“Dispõe sobre alteração de dispositivos contidos na Lei Municipal
2188, de 30/09/03, Lei Municipal 2202, de 05/04/04, e da Lei
Municipal 2237, de 09/05/05, e dá outras providências.” (fls.
699/703):

“Artigo 1º - Promove alteração nos, inciso III, inciso V
e inciso XII, do Art. 50 da Lei Municipal 2188 de 30/09/03, que
passam a vigorar com a seguinte redação:

(…)

Parágrafo 2º - O caput do Artigo 83 da Lei 2188 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/09/03, passa a vigorar com nova redação, acrescentando-se parágrafos e alíneas:

'Artigo 83 – Todo empregado há mais de 3 (três) anos ininterruptos no serviço público municipal, após o estágio probatório, poderá obter licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares pelo período de até 02 (dois) anos, e desde que sua ausência não venha causar qualquer solução de continuidade aos trabalhos da municipalidade.

Parágrafo Primeiro – Somente será concedido tal benefício ao empregado que não contiver apontamentos em seu prontuário nas seguintes condições:

A – não estar respondendo a Processo Administrativo para apuração de faltas disciplinares ou funcionais;

B – não ter sofrido, nos últimos 3 (três) anos, punição administrativa na condição de suspensão;

C – não ter sofrido, nos últimos 2 (dois) anos, punição administrativa na condição de advertência escrita;

D – não ter faltas injustificadas nos últimos 2 (dois) anos anterior ao pedido;

Parágrafo segundo – Para obter Licença Sem Remuneração, deverá o empregado dirigir requerimento ao Sr. Prefeito, que o encaminhará à Diretoria da qual o empregado faça parte, a fim de que seja elaborado parecer conclusivo sobre a viabilidade do deferimento ao pedido.

Parágrafo terceiro – Quando deferido o direito de afastamento ao empregado, sem remuneração, este não mais poderá se repetir.'

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 7º - O caput do Art. 64 da Lei 2188 de 30/09/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 64 – As contratações previstas neste capítulo XII, poderão ser efetuadas por período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, tudo em conformidade às necessidades da Administração.”

Lei 2.256, de 22 dezembro de 2005, “Dispõe sobre concessão de cesta de Natal aos empregados públicos municipais na ativa e dá outras providências.” (fl. 1101):

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos empregados públicos, no serviço ativo do Poder Executivo, cesta de Natal, no valor de até 10% (dez por cento) do piso salarial, referência I mencionado na Lei Municipal 2188/2003 e suas posteriores alterações.

Parágrafo único – Os itens que comporão a cesta de Natal serão definidos por Decreto, respeitados os limites do caput.

Artigo 2º - Fica a Diretoria de Finanças autorizada a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas decorrentes com a execução da presente Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 2031 de 16/12/1997.”

Lei 2.269, de 23 de junho de 2006, “Dispõe sobre alteração do art. 60 da Lei Municipal de nº 2188 de 30/09/03, e da Lei Municipal nº 2241 de 19/08/2005, que dispõe sobre criação de empregos em comissão e dá outras providências” (fls. 1146/1147):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 2º - O anexo II, do Artigo 2º da Lei 2241/05 passará a ter a seguinte redação:

Descrição	Quantidade	Valor
(...)		
D - Diretor de Escola	05	R\$ 1.936,00
(...)		
F - Coordenador Pedagógico	05	R\$ 1.452,00”.

Lei n. 2.274, de 09 de novembro de 2.006, do Município da Estância Climática de Caconde, que “Altera anexos da Lei 2188/03 e dá outras providências” (fls. 659/663):

“Artigo 2º - Criar o Parágrafo 8º no artigo 10 da Lei 2188/03, com a seguinte redação:

‘Parágrafo § 8º - Para preenchimento dos cargos em comissão, fica estabelecido a condição e percentual mínimo de 10% (dez por cento), destinado aos servidores de carreira, decorrentes dos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal’.

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor
(...)	(...)	(...)	(...)
D	Diretor de Escola	05	R\$ 1.573,00
E	Coordenador Pedagógico	05	R\$ 1.452,00
(...)	(...)	(...)	(...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 2.302, de 6 de setembro de 2007,
“Altera anexos da Lei nº 2.188, de 30/09/2003, e dá outras
providências.” (fls. 1148/1166):

“Artigo 1º - Passam os Anexos I (Empregos Permanente), II (Empregos em Comissão) e VIII (Descrição de Função), do Artigo 114, da Lei nº 2.188/03, a vigorar com as alterações e correções instituídas pelos anexos inclusos, que são parte integrante da presente lei.

(…)

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor
(…)	(…)	(…)	(…)
D	Diretor de Escola	05	R\$ 1.651,65
E	Coordenador Pedagógico	05	R\$ 1.524,60
(…)	(…)	(…)	(…)”

Lei 2.330, de 26 de março de 2008,
“Dispõe sobre alteração dos anexos II, III, IV e V da Lei Municipal nº 2.188.” (fls. 650/651):

“Artigo 1º - Altera os Anexos II, III, IV e V da Lei Municipal nº 2.188 de 30.09.2003.

(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor
(...)	(...)	(...)	(...)
D	Diretor de Escola	05	R\$ 1.801,65
E	Coordenador Pedagógico	05	R\$ 1.674,60
(...)	(...)	(...)	(...)"

Lei 2.376, de 9 de fevereiro de 2009,
“Dispõe sobre alteração do parágrafo 8º do artigo 10º e do anexo II,
da Lei Municipal nº 2188.” (fl. 652):

“Artigo 1º - Ficam alterados os valores das letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e K e quantidade de cargos das letras G, I e J do Anexo II, da Lei Municipal nº 2.188 de 30.09.2003, conforme segue:

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor
(...)	(...)	(...)	(...)
D	Diretor de Escola	05	R\$ 2.100,00
E	Coordenador Pedagógico	05	R\$ 1.700,00
(...)	(...)	(...)	(...)"

Lei 2.446, de 23 de junho de 2010, “Dispõe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 2188/03 e de seus anexos I, II e XI, da Lei 2202/04, Lei 2237/05, Lei 2254/05 e 2302/07 e dá outras providências.” (fls. 371/376):

“Artigo 3º - Passam os Anexos I (Empregos Permanentes) e II (Empregos em Comissão), do artigo 50, da Lei 2188/03, alterada pela Lei 2302/07, a vigorar com as alterações e correções instituídas pelos anexos que passam a fazer parte integrante da presente lei.

(…)

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor
(…)	(…)	(…)	(…)
D	Diretor de Escola	04	R\$ 2.310,00
E	Coordenador Pedagógico	06	R\$ 1.870,00
(…)	(…)	(…)	(…)”

Lei 2.482, de 25 de maio de 2.011, “Dispõe sobre alteração dos anexos II e III, da Lei Municipal nº 2.188” (fls. 312/313):

“ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor
(…)	(…)	(…)	(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D	Diretor de Escola	04	R\$ 2.410,00
E	Coordenador Pedagógico	06	R\$ 1.970,00
(...)	(...)	(...)	(...)"

Lei 2.534, de 28 de dezembro de 2012,
“Dispõe sobre a criação do Departamento de Habitação e dá outras
providências.” (fls. 314/315):

“Artigo 3º - Fica criado no Anexo II, da referida Lei nº
2.188/03, mais um cargo de Diretor de Departamento.

(...)

Artigo 5º - O anexo II passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor
(...)	(...)	(...)	(...)
D	Diretor de Escola	04	R\$ 2.651,00
E	Coordenador Pedagógico	06	R\$ 2.167,00
(...)	(...)	(...)	(...)"

Lei 2.622, de 17 de setembro de 2015,
“Altera dispositivos da Lei Municipal 2188/03, a fim de adequá-la
ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal.” (fls. 623/624):

“Art. 2º - Altera o § 8º e cria o § 9º do art. 10, dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes modos:

§ 8º - Dez por cento (10%) dos cargos em comissão serão obrigatoriamente ocupados por servidores de carreira.

§ 9º - Para atingir o objetivo do disposto no parágrafo anterior, eventual fração numérica, após aplicação do percentual e nele estabelecido, será considerada como o primeiro número inteiro superior.

Art. 3º - Extinguem-se do Anexo II, da Lei Municipal nº 2188/03, com alteração dada pela Lei Municipal nº 2534/2012, um cargo de Assessor Especial, quatro de Assistente de Departamento III, nove de Assistente de Departamento IV, cinco de Assistente de Departamento V e nove de Assistente de Departamento VI, passando a ter a seguinte redação:

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor
(...)	(...)	(...)	(...)
D	Diretor de Escolar	4	R\$ 2.950,56
E	Coordenador Pedagógico	6	R\$ 2.411,87
(...)	(...)	(...)"	(...)"

Lei 2.632, de 7 de abril de 2016, “Dispõe sobre a fiscalização no Município de Caconde pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil.” (fls. 618/621):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 6º - Fica criada a Função Gratificada de Coordenador do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, visando o atendimento dos artigos 31 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, da presente Lei, conforme segue:

Denominação	Percentual de Gratificação
Coordenador do Sistema de Controle Interno	25% (vinte e cinco por cento) do Salário Base

§ 1º. A Função de Coordenador de Controle Interno será exercida, obrigatoriamente, por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 2º. O ocupante da função de Coordenador do Sistema de Controle Interno a exercerá pelo período mínimo de 03 (três) anos, não podendo ser removido, transferido ou substituído antes desse prazo, a não ser por vontade própria do servidor ou por processo administrativo devidamente concluído, com decisão desfavorável ao mesmo, sendo facultada a sua recondução;

Art. 7º - Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I - Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - O acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III - Voltar ao seu cargo de origem após deixar a Função de Coordenador do Controle Interno.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

Da Competência Da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Art. 8º - Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno a Organização dos serviços de Controle Interno e a Fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno Previstos no art. 2º desta lei.

(...)

§ 2º - O relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC 101/2000, além do Contabilista e do Responsável pela Administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.”.

Lei 2.638, de 10 agosto de 2016, “Dispõe sobre a extinção e criação de empregos que especifica e dá outras providencias.” (fls. 589/595):

“Art. 2º - Ficam criados 01 (um) emprego de Assessor de Gestão, 08 (oito) empregos de Coordenador Setorial, 08 (oito) empregos de Chefe de setor e 04 (quatro) empregos de Encarregado Administrativo, que deverão integrar o Anexo II, da Lei Municipal nº 2188/03, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

Descrição Quant. Valor

(...)

D – Diretor de Escola 04 R\$ 2.950,56



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E – Coordenador Pedagógico 06 R\$ 2.411,87

F – Coordenador Setorial 08 R\$ 2.277,20

G – Chefe de Setor 08 R\$ 1.873,18

H – Encarregado Administrativo 04 R\$ 1.603,83

(...)

Art. 3º - Os empregos em comissão, constantes do anexo II terão as atribuições e funções conforme segue:

(...)

D – DIRETOR DE ESCOLA

a) Desempenhar a responsabilidade máxima quanto à consecução eficaz da política educacional do sistema desenvolvimento pleno dos objetivos educacionais, organizando, dinamizando e coordenando todos os esforços nesse sentido;

b) Estabelecer, juntamente com a equipe escolar, o Projeto Pedagógico, observando as diretrizes da política educacional do Departamento de Educação e as deliberações do Conselho de escola, encaminhando-o ao Órgão Central e assegurando a implementação do mesmo;

c) Promover a integração escola-família-comunidade, articulando ações que contribuam com a melhoria da escola;

d) Responder pelo cumprimento e divulgação das portarias estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação, bem como normatizações educacionais específicas;

e) Acompanhar a movimentação da demanda escolar da localidade, proponho acréscimo ou redução do número de classes, quando necessário;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- f) Assinar documentos relativos a vida escolar dos alunos e certificados de conclusão de cursos, responsabilizando-se pelo teor dos mesmos;
- g) Instituir ou dar procedimento à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres;
- h) Participar dos estudos e deliberações relacionados a qualidade do processo educacional, inclusive dos realizados no horário de trabalho pedagógico;
- i) Delegar competência e atribuições a todos os servidores da escola, acompanhando o desempenho dos mesmos;
- j) Responder ao trâmite de processos educacionais, encaminhando expedientes devidamente informados e dentro do prazo legal;
- k) Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recurso materiais;
- l) Executar atribuições de acordo com o estabelecido pelo Departamento Municipal de Educação;
- m) Participar do censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na sua unidade escolar;
- n) Coordenar a elaboração do calendário escolar e plano de reposição;
- o) Discutir, analisar e elaborar as normas disciplinares, relativas aos direitos e de todos os elementos da comunidade escolar;
- p) Adotar medidas nos casos de doenças contagiosas, irregularidades graves e soluções emergenciais; definir prioridades para aplicação dos recursos destinados à escola e dos adquiridos pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições auxiliares;

- q) Analisar, aprovar e ou organizar as iniciativas dos vários segmentos, na realização de atividades extracurriculares que envolvam a comunidade escolar, tanto no espaço da escola quanto fora dela;
- r) Avaliar o desempenho dos professores e equipe escolar;
- s) Garantir a circulação de informações pertinentes ao grupo da escola, de forma célere e correta;
- t) Organizar e priorizar o encaminhamento dos alunos como dificuldades de aprendizagem e/ou necessidades de atendimento educacional especializado, aos profissionais (fonoaudióloga e psicóloga) que atuam no Centro de referência;
- u) Definir os casos de retenção, programas de recuperação, reforço, recurso, encaminhamentos, entre outros, ouvidos os profissionais envolvidos no processo de ensino aprendizagem, e participando aos familiares;
- v) Executar demais atribuições de acordo com o estabelecido pelo Departamento Municipal de Educação.

E – COORDENADOR PEDAGÓGICO

- a) Planejar e executar suas funções em coparticipação com o diretor da escola;
- b) Apoiar, motivar, propor e assessorar a ação pedagógica escolar, implementando, desenvolvendo o trabalho pedagógico, planejando, coordenando, auxiliando e mantendo em permanente discussão o processo de ensino-aprendizagem;
- c) Propor, participar e coordenar as ações que resultam na construção da Proposta Pedagógica e dos Planos de Estudo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Escola, em sintonia com o Regimento Comum e outras normas e leis que regem o funcionamento das escolas municipais;

d) Orientar, supervisionar, propor e registrar atividades de diagnóstico e verificação da aprendizagem escolar, sugerindo e/ou propondo meios para sua melhoria;

e) Visitar salas de aula, mantendo contato direto com os alunos e acompanhando as atividades docentes;

f) Manter-se atualizado em relação à Legislação Escolar e afim, promovendo sua divulgação;

g) Orientar e subsidiar os professores quanto ao embasamento técnico e adequado da utilização dos materiais pedagógicos que dão suporte ao trabalho docente;

h) Coordenar o serviço de Laboratório Escolar;

i) Acolher e adaptar recursos humanos que realizem experiências pedagógicas autorizadas na escola (pré-estágios, práticas pedagógicas) disponibilizando apoio e acompanhamento, sempre que necessário;

j) Elaborar, juntamente com os professores, o Calendário de Formação Continuada de sua escola;

k) Organizar e priorizar o encaminhamento dos alunos com dificuldades de aprendizagem e/ou necessidades de atendimento educacional especializado, aos profissionais (fonoaudióloga e psicóloga) que atuam no Centro de Referência;

l) Definir os casos de retenção, programas de recuperação, reforço, recurso, encaminhamentos, entre outros, ouvidos os profissionais envolvidos no processo de ensino aprendizagem, e participando aos familiares;

m) Executar outras tarefas afins.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

F – COORDENADOR SETORIAL

- k) Exercer a direção, orientação, coordenação e controle dos trabalhos de uma Diretoria Municipal;
- l) Zelar pelo cumprimento de projetos e programas baseados em critérios de prioridade e de custo-benefício;
- m) Apresentar ao Prefeito, na época própria, o programa anual de trabalho de seu departamento, supervisionar a elaboração da proposta orçamentária de seu departamento;
- n) Apresentar, periodicamente, relatório das atividades de seu departamento;
- o) Proferir despachos decisórios e interlocutórios, em processos atinentes a assuntos de competência do departamento que dirige, propor ao órgão competente da Diretoria da Administração a admissão e ou dispensa de pessoal, indicar ao Prefeito, funcionários para o preenchimento das funções de chefia que lhe são subordinados ou propor sua destituição;
- p) Fazer comunicar ao setor competente as transferências de bens móveis e equipamentos;
- q) Aprovar a escala de férias dos servidores de seu departamento;
- r) Manter rigorosamente controle de entrada e saída do material requisitado; visar atestados e certidões a qualquer título, fornecidas pelo órgão sob sua direção;
- s) Cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas em Leis e regulamentos; executar outras tarefas correlatas.

G – CHEFE DE SETOR

- a) Dirigir, orientar, planejar e controlar as atividades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do setor e da equipe de chefia;

b) Acompanhar os trabalhos equipe, visando assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, sempre em consonância e sob as ordens do Coordenador Setorial e/ou do Diretor do Departamento;

c) Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos empregos a eles atribuídos;

d) Planejar e mandar executar trabalhos; obedecer a ordens superiores;

e) Cobrar execução de trabalhos; distribuir tarefas; zelar pelo cumprimento de horários pelos servidores sob sua responsabilidade;

f) Manter controle e fazer relatórios;

g) Comunicar a seu superior imediato todo e qualquer problema de pessoal ou de trabalho que não possa resolver;

h) Tomar iniciativas na ausência do Coordenador Setorial;

i) Zelar pelas ferramentas, carros, máquinas, equipamentos e implementos sob sua responsabilidade; solicitar a aquisição de materiais, peças e outras tarefas correlatas.

H – ENCARREGADO DE SERVIÇO

a) Exercer a gestão básica das atividades propostas pelo Chefe de Setor;

b) Organizar e cobrar a execução de serviços da equipe/grupo de trabalho colocada sob sua responsabilidade;

c) Supervisão, orientação e acompanhamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operacionalização administrativa de equipes de trabalho;

- d) Manter-se permanentemente atualizado em assuntos que digam respeito à sua área de atuação e suas atribuições;
- e) Conhecer, observar e fazer cumprir as normas e instruções de serviços vigentes na Prefeitura Municipal;
- f) Reportar-se ordinariamente de forma direta ao Chefe de Setor.”

Lei 2.658, de 12 de maio de 2017, “Dispõe sobre alteração dos anexos II, III, IV e V da Lei Municipal nº 2188.”
(fls. 596/597):

“Art. 1º - Altera os Anexos II, III, IV e V da Lei Municipal nº 2.188 de 30/09/03 e suas alterações:

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantida de	Valor
(...)	(...)	(...)	(...)
D	Diretor de Escola	04	R\$ 3.136,00
E	Coordenador Pedagógico	06	R\$ 2.564,00
F	Coordenador Setorial	08	R\$ 2.422,00
G	Chefe de Setor	08	R\$ 1.992,00
H	Encarregado Administrativo	04	R\$ 1.706,00
(...)	(...)	(...)	(...)

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Passa o artigo 116 da Lei 2.188 a ter a seguinte redação:

'Art. 116 - Fica fixado o dia 1º de janeiro de cada ano, como data base da categoria dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos, para concessão da Revisão Geral Anual, nos termos do Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, tendo como índice de correção salarial o INPC - (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses do ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.'

(...)

Art. 4º - Concede revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, pela aplicação do índice de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) sobre os vencimentos do Prefeito e Vice-prefeito.

Parágrafo Único – A revisão geral anual estabelecida no caput corresponde à aplicação do índice apurado pelo IPCA-IBGE, de janeiro a dezembro de 2.017.”

Por fim, a Lei 2.662, de 3 de julho de 2017, “Dispõe sobre a estrutura administrativa, acrescenta e altera a Lei Municipal 2188/2003, seus anexos e dá outras providências.” (fls. 598/617):

“Art. 4º - O ANEXO II – EMPREGOS EM COMISSÃO – previsto na Lei Municipal n. 2.188/2033, passa a constar com a seguinte redação:

ANEXO II

EMPREGOS EM COMISSÃO

	Descrição	Quantidade	Valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)	(...)	(...)	(...)
D	Diretor de Escola	04	R\$ 3.136,00
E	Coordenador Pedagógico	08	R\$ 2.564,00
F	Coordenador Setorial	10	R\$ 2.422,00
G	Chefe de Setor	08	R\$ 1.992,00
H	Encarregado Administrativo	04	R\$ 1.706,00
(...)	(...)	(...)	(...)
J	Assessor de Comunicação	01	R\$ 2.422,00

Art. 5º - Acrescenta o item 'J' no artigo 3º da Lei 2638 de 10/08/2016, com a seguinte redação:

J- ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

- a) Prestar assessoramento em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos de comunicação;
- b) cuidar da imagem e da promoção do Poder Executivo frente aos diversos segmentos da sociedade;
- c) divulgar os trabalhos que se realizem no âmbito do Poder Executivo, por meio de diversos instrumentos de comunicação social, promovendo o conhecimento e o reconhecimento da instituição, interna e externamente;
- d) fornecer apoio logístico a eventos promovidos pela Prefeitura Municipal ou em que ela participe e promover, na área de sua competência.
- e) elaborar 'releases' para divulgação na imprensa local, regional e nacional;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- f) fotografar, filmar e gravar os eventos promovidos pela Prefeitura, ou aqueles em que o Poder Executivo se faça representado;
- g) noticiar os atos e fatos do Prefeito e dos Departamentos nos órgãos de comunicação do Município;
- h) acompanhar todos os assuntos de interesse do Município nos meios de comunicação, selecionar e resumir os artigos e notícias, para fins de divulgação e informação;
- i) orientar a Administração Municipal sobre normas protocolares e ceremoniais, recepcionar convidados, manter relação atualizada de autoridades federais, estaduais, municipais e outras, organizando e promovendo a solenidade e eventos diversos, inclusive o registro de presença de autoridades e empresários quando de visita dos mesmos ao Município;
- j) planejar campanhas de divulgação administrativa, bem como a preparação de informativos e comunicados para o público interno e externo da Administração Municipal;
- l) preparar os atos e documentos para publicação oficial;
- m) organizar e coordenar as entrevistas coletivas ou exclusivas do Prefeito e seus auxiliares, ser for o caso, outras autoridades do Município;
- n) executar outras atividades correlatas.

Art. 6º - Altera o anexo VII – Gratificação de Função, estabelecido no artigo 108 da Lei Municipal nº 2188/2003 e suas alterações, criando e alterando as funções gratificadas, atualizando o mesmo para a seguinte redação:

ANEXO VII – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMPREGO	GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Responsável pelo INCRA	15% Salário Base	01
Responsável pela Tesouraria	15% Salário Base	01
Responsável por Caixa de Recebimento	15% Salário Base	02
Encarregado de Serviço	15% Salário Base	12
Supervisor de Serviço	25% Salário Base	06
Coordenador de Departamento	50% Salário Base	15"

A ação procede em parte.

Oportuno registrar, de início, que, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas.

No entanto, será possível a análise, pelo Tribunal de Justiça, de violação a dispositivos da Constituição Federal, desde que reproduzidos pela Constituição Estadual ou que sejam de observância obrigatória pelos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios (Tema 484 de Repercussão Geral do E. STF).

Oportuno registrar, também, que os Municípios, embora dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, devem observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (art. 144, da Constituição Estadual).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas essas observações, passa-se à análise do mérito.

i) Sujeição do titular de cargo de provimento em comissão às regras da Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.).

A sujeição de titulares de cargos de provimento em comissão à C.L.T. afronta os arts. 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual, o art. 37, II e V, da Constituição Federal, e os princípios da moralidade e da razoabilidade.

Importa considerar, a propósito, que o provimento de cargo em comissão tem como principais características a transitoriedade e a precariedade, o que possibilita a dispensa do servidor comissionado, inclusive de forma imotivada, balizada apenas por critérios de conveniência e oportunidade do administrador.

O art. 115, II e V, da Constituição Estadual, reprodução do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não garantiu estabilidade à pessoa nomeada para cargo em comissão e a legislação trabalhista, que prevê verbas indenizatórias em caso de dispensa imotivada do empregado, impõe limites à possibilidade de dispensa.

Submeter, portanto, o servidor admitido para o exercício de atividades comissionadas, ao regime celetista, altera a natureza do cargo comissionado, pois concede ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregado público, mesmo que de forma não expressa, uma estabilidade incompatível com o regramento constitucional.

Nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei nº 234, de 11 de dezembro de 1991, as expressões 'Chefe Enf. Serv. Saúde' e 'Coordenador de Saúde', constantes do Anexo II da Lei nº 846, de 07 de março de 2006, e dos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 1.171, de 12 de dezembro de 2014, todas do Município de Poloni. Coisa julgada. Expressões 'Chefe Enf. Serv. Saúde' e 'Coordenador de Saúde', insertas na legislação local. Inexistência de análise em anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 2114831-61.2022.8.26.0000. Preliminar afastada. Sujeição de emprego comissionado ao regime *celetista* que se afigura incompatível com a liberdade de exoneração, contrariando os princípios da razoabilidade e moralidade. Cargos e funções que não se amoldam às atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas e operacionais a serem exercidas por servidor investido em cargo de provimento efetivo. Burla à regra do concurso público. Inteligência do Tema nº 1.010 do STF. Violação aos artigos 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação e observação.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2018176-90.2023.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 22/11/2023).

De rigor, portanto, a declaração de nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º, do inciso I do art. 7º e do art. 8º, para exclusão da aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas aos ocupantes de cargos comissionados, bem como a declaração de inconstitucionalidade da expressão “regidos pela C.L.T.” prevista no inciso II do art. 7º, todos da Lei 2.188, de 30 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

setembro de 2003, do Município da Estância Climática de Caconde.

ii) Ausência de descrição legal das atribuições das funções de confiança.

A Constituição Estadual, reproduzindo a Constituição Federal, estabeleceu que a criação de cargos, funções ou empregos públicos, no âmbito da estrutura do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, dependem de lei formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, “1”, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Insta observar, em consequência, que referida matéria deve respeitar o princípio da reserva absoluta de lei e ser disciplinada, necessariamente, por meio de lei em sentido estrito, do que decorre a necessidade de lei em sentido formal descrever, inclusive, as atribuições dos cargos, funções ou empregos públicos.

Isso porque o que caracteriza o cargo, a função ou o emprego público é o conjunto de suas atribuições específicas.

Importa considerar, ainda, no que tange, especificamente, às funções de confiança, que a descrição legal das atribuições permite verificar se realmente as funções destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Municipal. Município de Ubarana. Lei Complementar nº 124/2022.

Criação de cargos de provimento em comissão. *Atribuições* não alinhadas às de direção, chefia e assessoramento a caracterizar afronta aos artigos 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual e às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 1.010. Invasão, ademais, da esfera legislativa cometida privativamente à União. Exame da doutrina e da jurisprudência. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Ubarana. Lei Complementar nº 125/2022. Criação de funções de confiança. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, ante a: (i) *ausência* de *descrição*, em lei, das respectivas *atribuições* e de especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado; (ii) invasão da esfera de competência legislativa cometida privativamente à União; e (iii) desrespeito às exigências para a contratação temporária pela Administração. Inteligência dos artigos 24, § 2º, inciso I, 111, 115, incisos I, II, V e X, e 144 da Constituição Estadual, 22, inciso XXIV, e 37, inciso IX, da Constituição Federal e da tese fixada para o Tema 612 pelo Supremo Tribunal Federal. Exame da doutrina e da jurisprudência. PROCEDÊNCIA COM RESSALVA E MODULAÇÃO.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2137341-34.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. em 6/12/2023).

No caso em análise, carecem das respectivas atribuições legais as funções de “Coordenador do Sistema de Controle Interno”, de “Responsável pelo INCRA”, de “Responsável pela Tesouraria”, de “Responsável por Caixa de Recebimento”, de “Encarregado de Serviço”, de “Supervisor de Serviço” e de “Coordenador de Departamento”, sendo de rigor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, do *caput* e dos incisos I, II e III do art. 7º e do § 2º do art. 8º, da Lei 2.632, de 7 de abril de 2016, e do art. 6º, da Lei 2.662, de 3 de julho de 2017, ambas do Município da Estância Climática de Caconde.

iii) Criação de cargos de provimento em comissão para o exercício de atividades técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais.

O sistema constitucional determina que a investidura em cargo ou emprego público seja precedida de concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 115, II e V, da Constituição Estadual, reprodução do art. 37, II e V, da Constituição Federal).

Importa considerar, a propósito, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.041.210/SP, *leading case* em que se deu a fixação da Tese do Tema 1.010 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”.

Importa considerar, portanto, que criação de cargos de provimento em comissão destinados à execução de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, de natureza permanente, configura burla à regra do acesso a cargos e empregos públicos mediante prévio concurso público e viola os princípios da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e da eficiência.

Da leitura das atribuições dos cargos de provimento em comissão de “Diretor de Escola” (fls. 591/592), de “Coordenador Pedagógico” (fl. 593), de “Coordenador Setorial” (fls. 593/594), de “Chefe de Setor” (fl. 594), de “Encarregado Administrativo” (ou “Encarregado de Serviços”) (fl. 594) e de “Assessor de Comunicação” (fls. 603/604) verifica-se que, além de genéricas, não retratam atividades de assessoramento, chefia e direção, mas sim funções de natureza burocrática, técnica e operacional destinadas a atender necessidades executórias e cumprir diretrizes estabelecidas por órgãos superiores:

Diretor de escola: desempenhar a responsabilidade máxima quanto à consecução eficaz da política educacional do sistema e desenvolvimento pleno dos objetivos educacionais, organizando, dinamizando e coordenando todos os esforços nesse sentido; estabelecer, juntamente com a equipe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolar, o Projeto Pedagógico, observando as diretrizes da política educacional do Departamento de Educação e as deliberações do Conselho de Escola, encaminhando-o ao Órgão Central e assegurando a implementação do mesmo; promover a integração escola-família-comunidade, articulando ações que contribuam com a melhoria da escola; responder pelo cumprimento e divulgação das portarias estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação, bem como normatizações educacionais específicas; acompanhar a movimentação da demanda escolar da localidade, propondo acréscimo ou redução do número de classes, quando necessário; assinar documentos relativos a vida escolar dos alunos e certificados de conclusão de cursos, responsabilizando-se pelo teor dos mesmos; instituir ou dar procedimento à A.P.M.- Associação de Pais e Mestres; participar dos estudos e deliberações relacionados a qualidade do processo educacional, inclusive dos realizados no horário de trabalho pedagógico; delegar competência e atribuições a todos os servidores da escola, acompanhando o desempenho dos mesmos; responder ao trâmite de processos educacionais, encaminhando expedientes devidamente informados e dentro do prazo legal; elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; executar atribuições de acordo com o estabelecido pelo Departamento Municipal de Educação; participar do censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na sua unidade escolar; coordenar a elaboração do calendário escolar e plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição; discutir, analisar e elaborar as normas disciplinares, relativas aos direitos e de todos os elementos da comunidade escolar; adotar medidas nos casos de doenças contagiosas, irregularidades graves e soluções emergenciais; definir prioridades para aplicação dos recursos destinados à escola e dos adquiridos pelas instituições auxiliares; analisar, aprovar e ou organizar as iniciativas dos vários segmentos, na realização de atividades extracurriculares que envolvam a comunidade escolar, tanto no espaço da escola quanto fora dela; avaliar o desempenho dos professores e equipe escolar; garantir a circulação de informações pertinentes ao grupo da escola, de forma célere e correta; organizar e priorizar o encaminhamento dos alunos com dificuldades de aprendizagem e/ou necessidades de atendimento educacional especializado, aos profissionais (fonoaudióloga e psicóloga) que atuam no Centro de Referência; definir os casos de retenção, programas de recuperação, reforço, recurso, encaminhamentos, entre outros, ouvidos os profissionais envolvidos no processo de ensino aprendizagem, e participando aos familiares; e executar demais atribuições de acordo com o estabelecido pelo Departamento Municipal de Educação.

Coordenador Pedagógico: planejar e executar suas funções em coparticipação com o diretor da escola; apoiar, motivar, propor e assessorar a ação pedagógica escolar, implementando, desenvolvendo o trabalho pedagógico, planejando, coordenando, auxiliando e mantendo em permanente discussão o processo de ensino-aprendizagem; propor, participar e coordenar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações que resultam na construção da Proposta Pedagógica e dos Planos de Estudos da Escola, em sintonia com o Regimento Comum e outras normas e leis que regem o funcionamento das escolas municipais; orientar, supervisionar, propor e registrar atividades de diagnóstico e verificação da aprendizagem escolar, sugerindo e/ou propondo meios para sua melhoria; visitar salas de aula, mantendo contato direto com os alunos e acompanhando as atividades docentes; manter-se atualizado em relação à Legislação Escolar e afim, promovendo sua divulgação; orientar e subsidiar os professores quanto ao embasamento técnico e adequado da utilização dos materiais pedagógicos que dão suporte ao trabalho docente; coordenar o serviço de Laboratório Escolar; acolher e adaptar recursos humanos que realizem experiências pedagógicas autorizadas na escola (pré-estágios, estágios, práticas pedagógicas) disponibilizando apoio e acompanhamento, sempre que necessário; elaborar, juntamente com os professores, o Calendário de Formação Continuada de sua escola; organizar e priorizar o encaminhamento dos alunos com dificuldades de aprendizagem e/ou necessidades de atendimento educacional especializado, aos profissionais (fonoaudióloga e psicóloga) que atuam no Centro de Referência; definir os casos de retenção, programas de recuperação, reforço, recurso, encaminhamentos, entre outros, ouvidos os profissionais envolvidos no processo de ensino aprendizagem, e participando aos familiares; e executar outras tarefas afins.

Coordenador Setorial: exercer a direção, orientação, coordenação e controle dos trabalhos de uma Diretoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal; zelar pelo cumprimento de projetos e programas baseados em critérios de prioridade e de custo-benefício; apresentar ao Prefeito, na época própria, o programa anual de trabalho do seu departamento, supervisionar a elaboração da proposta orçamentária de seu departamento; apresentar, periodicamente, relatório das atividades de seu departamento; proferir despachos decisórios e interlocutórios, em processos atinentes a assuntos de competência do departamento que dirige, propor ao órgão competente da Diretoria de Administração a admissão e ou dispensa de pessoal, indicar ao Prefeito, funcionários para o preenchimento das funções de chefia que lhe são subordinados ou propor sua destituição; fazer comunicar ao setor competente as transferências de bens móveis e equipamentos; aprovar a escala de férias dos servidores de seu departamento; manter rigorosamente controle de entrada e saída do material requisitado; visar atestados e certidões a qualquer título, fornecidas pelo órgão sob sua direção; e cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas em Leis e regulamentos; executar outras tarefas correlatas.

Chefe de Setor: dirigir, orientar, planejar e controlar as atividades do setor e da equipe que chefia; acompanhar os trabalhos equipe, visando assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, sempre em consonância e sob as ordens do Coordenador Setorial e/ou do Diretor do Departamento; dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos empregos a eles atribuídos; planejar e mandar executar trabalhos; obedecer a ordens superiores; cobrar execução de trabalhos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuir tarefas; zelar pelo cumprimento de horários pelos servidores sob sua responsabilidade; manter controle e fazer relatórios; comunicar a seu superior imediato todo e qualquer problema de pessoal ou de trabalho que não possa resolver; tomar iniciativas na ausência do Coordenador Setorial; zelar pelas ferramentas, carros, máquinas, equipamentos e implementos sob sua responsabilidade; e solicitar a aquisição de materiais, peças e outras tarefas correlatas.

Encarregado Administrativo (ou “Encarregado de Serviços”): exercer a gestão básica das atividades propostas pelo Chefe de Setor; organizar e cobrar a execução de serviços da equipe/grupo de trabalho colocada sob sua responsabilidade; supervisão, orientação e acompanhamento da operacionalização administrativa de equipes de trabalho; manter-se permanentemente atualizado em assuntos que digam respeito à sua área de atuação e suas atribuições; conhecer, observar e fazer cumprir as normas e instruções de serviços vigentes na Prefeitura Municipal; e reporta-se ordinariamente de forma direta ao Chefe de Setor.

Assessor de Comunicação: prestar assessoramento em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos de comunicação; cuidar da imagem e da promoção do Poder Executivo frente aos diversos segmentos da sociedade; divulgar os trabalhos que se realizam no âmbito do Poder Executivo, por meio de diversos instrumentos de comunicação social, promovendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento e o reconhecimento da instituição, interna e externamente; fornecer apoio logístico a eventos promovidos pela Prefeitura Municipal ou em que ela participe e promover, na área de sua competência; elaborar “releases” para divulgação na imprensa local, regional e nacional; fotografar, filmar e gravar os eventos promovidos pela Prefeitura, ou aqueles em que o Poder Executivo se faça representado; noticiar os atos e fatos do Prefeito e dos Departamentos nos órgãos de comunicação do Município; acompanhar todos os assuntos de interesse do Município nos meios de comunicação, selecionar e resumir os artigos e notícias, para fins de divulgação e informação; orientar a Administração Municipal sobre normas protocolares e ceremoniais, recepcionar convidados, manter relação atualizada de autoridades federais, estaduais, municipais e outras, organizando e promovendo a solenidade e eventos diversos, inclusive o registro de presença de autoridades e empresários quando de visita dos mesmos ao Município; planejar campanhas de divulgação administrativa, bem como a preparação de informativos e comunicados para o público interno e externo da Administração Municipal; preparar os atos e documentos para publicação oficial; organizar e coordenar as entrevistas coletivas ou exclusivas do Prefeito e seus auxiliares, ser for o caso, outras autoridades do Município; e executar outras atividades correlatas.

Oportuno registrar que “É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.”, (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.041.210-SP, Min. Marco Aurélio).

Nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, questionando as expressões 'Diretor de Departamento de Administração e Planejamento', 'Chefe de Setor de Convênios e Prestação de Contas', 'Diretor do Departamento de Obras e Serviços', 'Chefe do Setor de Meio Ambiente', 'Diretor do Departamento de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo', 'Chefe do Setor de Cultura', 'Diretor do Departamento de Desenvolvimento Social', 'Diretor do Departamento de Educação', 'Chefe do Setor de Alimentação Escolar' e 'Diretor o Departamento de PSF', previstas no Anexo II e no Anexo V, ambos da Lei Complementar n. 46, de 28 de maio de 2019, do Município de Santa Ernestina. Provimento em *comissão* de cargos cujas funções são eminentemente *técnicas* ou *burocráticas*, a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Ausência de funções de assessoramento, chefia e direção e de especial relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante. Incidência do tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF. Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2157485-29.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. em 29/11/2023).

Insta observar, ainda, no que tange, especificamente, ao ingresso dos profissionais de ensino no magistério público, que o disposto no inciso I do art. 67 da Lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretrizes e Bases da Educação – que operou o “bloqueio de competência” para a edição de atos normativos complementares ou suplementares, pelos demais entes federativos, que contrariem a legislação federal – bem como o disposto no art. 251 da Constituição Estadual, ambos aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual, determinam a prévia aprovação em concurso público, o que obsta, em consequência, a criação de cargos de “Diretor de Escola” e de “Coordenador Pedagógico” de forma comissionada.

Dessa forma, porque incompatível com o regramento constitucional, de rigor a declaração de inconstitucionalidade da expressão “08 (oito) empregos de Coordenador Setorial, 08 (oito) empregos de Chefe de Setor e 04 (quatro) empregos de Encarregado Administrativo” disposta no art. 2º, da Lei 2.638, de 10 de agosto de 2.016, das expressões “Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Coordenador Setorial”, “Chefe de Setor” e “Encarregado Administrativo” (ou “Encarregado de Serviços”), previstas no art. 3º, da Lei 2.638, de 10 de agosto de 2.016, das expressões “Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Coordenador Setorial”, “Chefe de Setor”, “Encarregado Administrativo” (ou “Encarregado de Serviços”) dispostas no Anexo II da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, na redação dada pela Lei 2.662, de 3 de julho de 2017, da expressão e “Assessor de Comunicação” disposta no art. 3º da Lei 2.638, de 10 de agosto de 2016, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 2.662, de 3 de julho de 2017, e da expressão “dois com a denominação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Diretor de Escola” prevista no art. 1º da Lei 2.241, de 19 de agosto de 2.005, todas do Município da Estância Climática de Caconde.

iv) Criação de cargos de provimento em comissão para o exercício de atividades educacionais no magistério público.

O Município da Estância Turística de Caconde, ao criar cargos de provimento em comissão de “Diretor de Escola” e de “Coordenador Pedagógico”, usurpou competência legislativa privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal).

Quanto à competência do Município para legislar, no que se refere a diretrizes e bases da educação nacional, é admitida de forma complementar e suplementar aos demais entes federativos e nos limites de questões locais (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Importa considerar, no entanto, que a existência da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), editada pela União no exercício de sua competência constitucional para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, opera o “bloqueio de competência” para a edição de atos normativos complementares ou suplementares, pelos demais entes federativos, que contrariem a legislação federal.

Insta observar, neste aspecto, como já assinalado no item **iii**, que o inciso I do art. 67 da Lei de Diretrizes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bases da Educação dispõe, expressamente, que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério, o ingresso exclusivamente mediante prévio concurso público de provas e títulos, o que obsta a criação, pelo Município, de cargos de “Diretor de Escola” e de “Coordenador Pedagógico” de forma comissionada.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– EXPRESSÃO 'E, COMO FUNÇÕES GRATIFICADAS, CITO:
'COORDENADOR PEDAGÓGICO E DIRETOR' CONSTANTE DO ARTIGO 10, E DAS EXPRESSÕES **'COORDENADOR PEDAGÓGICO'** E 'DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR' CONSTANTES DOS ANEXOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS/SP – NORMA QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – FUNÇÕES GRATIFICADAS DE **'COORDENADOR PEDAGÓGICO** E DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR – POSTOS QUE OSTENTAM ATRIBUIÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, DE SUPORTE À DOCÊNCIA – TEMA Nº 1.010 DO C. STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE INVASÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO (ARTIGO 22, INCISO XXIV, CR) PARA DISCIPLINA DAS DIRETRIZES DE BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 120 DIAS A PARTIR DO JULGAMENTO, E IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS – PRETENSÃO PROCEDENTE, COM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MODULAÇÃO DOS EFEITOS E OBSERVAÇÃO.” (TJSP, Órgão Especial, Rel. Francisco Casconi, ADI 2023553-42.2023.8.26.000, j. em 23/8/2023).

De rigor, portanto, reconhecer que o Anexo II da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, na redação dada pela Lei 2.662, de 3 de julho de 2017, ambas do Município da Estância Climática de Caconde, ao instituir os cargos em comissão de “Diretor de Escola” e de “Coordenador Pedagógico”, desrespeitou a repartição de competências constitucionais, violando, em consequência, o pacto federativo.

v) Criação de função de confiança para o exercício das atribuições de Controle Interno.

A função de confiança de “Coordenador do Sistema de Controle Interno” é inconstitucional, não só por ausência de descrição de suas atribuições legais, como já analisado, mas, também, porque as finalidades dos órgãos de controle interno de cada Poder, constantes do art. 35 da Constituição Estadual, reprodução do art. 74 da Constituição Federal, consistem no desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, não evidenciando qualquer função de assessoramento, chefia ou direção, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional, pelo mesmo vício de inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de “Diretor de Escola”, de “Coordenador Pedagógico”, de “Coordenador Setorial”, de “Chefe de Setor”, de “Encarregado Administrativo” (ou “Encarregado de Serviços”) e de “Assessor de Comunicação”, analisados no item **iii**, supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A criação de funções de confiança ou gratificadas destinadas à execução de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, de natureza permanente, configura burla à regra do acesso a cargos e empregos públicos mediante prévio concurso público e viola os princípios da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e da eficiência.

Importa considerar que o sistema constitucional permite a criação, não apenas de cargos de provimento em comissão, mas, também, de funções de confiança ou gratificadas destinadas, exclusivamente, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 115, V, da Constituição Estadual, reprodução do art. 37, V, da Constituição Federal).

Insta observar, neste sentido, que, inobstante o Tema 1.010 de Repercussão Geral faça referência apenas ao cargo de provimento em comissão, “fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificada às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (Supremo Tribunal Federal, RE 1.264.676/SC, Min. Alexandre de Moraes, j. em 3/7/2020).

Nesse sentido:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
em face dos arts. 6º, 8º, 14, 15, da expressão ‘Função de Coordenador da Unidade de ‘**Controle Interno**’, do ‘caput’ do art. 16, da expressão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'Coordenador da UCI', do art. 17, e do art. 18, todos da Lei nº 2.429, de 28 de junho de 2022, do Município de Rincão, e, por arrastamento, dos arts. 3º e 4º da Lei nº 2.086, de 09 de agosto de 2016, da mesma localidade. Cargo de natureza técnica e burocrática. Alegação de ofensa aos arts. 24, § 2º, 1, 35, 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, bem como ao Tema 1010 do STF, dotado de repercussão geral. Reconhecimento. Ocupação equivalente à de Controlador Interno que, segundo os arts. 35 e 150 da Constituição Estadual, deve ter atribuições técnicas e profissionais, além de independência funcional. Circunstâncias que impedem o livre exercício das respectivas atividades por servidor indicado pelo Prefeito. Necessidade de investidura mediante aprovação em concurso público. Ademais, ausência de descrição das atribuições do cargo na mesma lei que o instituiu. Tema 1010 do STF. Autonomia municipal deve respeitar o regramento constitucional - ação julgada procedente, com modulação de efeitos, garantida a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2043117-07.2023.8.26.0000, Rel. Vico Mañas, j. em 27/9/2023).

Dessa forma, porque incompatível com o art. 35 da Constituição Estadual, reprodução do art. 74 da Constituição Federal, de rigor a declaração de inconstitucionalidade da função de confiança de “Coordenador do Sistema de Controle Interno”, insertas no art. 6º, no *caput* e nos incisos I, II e III do art. 7º e no § 2º do art. 8º, todos da Lei 2.632, de 7 de abril de 2016, do Município da Estância Climática de Caconde.

vi) Reserva de 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão para preenchimento por servidores de carreira.

A lei local reserva 10% (dez por cento) do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

total dos cargos de provimento em comissão para preenchimento exclusivo por servidores de carreira.

Importa considerar, a propósito, que o art. 115, V, da Constituição Estadual, reprodução do art. 37, V, da Constituição Federal, com o propósito de conferir efetividade aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, ao dispor que parte dos cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, não estabeleceu parâmetro objetivo para o exame da constitucionalidade da lei, no que tange ao percentual, do que decorre que tal percentual deve ser aferido, pelo julgador, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade existentes entre o número de cargos efetivos e o número de cargos em comissão existentes.

Insta observar, neste aspecto, que, no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Climática de Caconde, há 715 (setecentos e quinze) cargos de provimento efetivo (Anexo I, fls. 741/742, 748/750 e 758/759) e 54 (cinquenta e quatro) cargos de provimento em comissão (Anexo II, fl. 766).

Importa considerar, portanto, inexistir incompatibilidade da lei local com o sistema constitucional, não se mostrando desrazoado ou desproporcional a reserva de 10% (dez por cento) do total de 54 (cinquenta e quatro) cargos de provimento em comissão aos servidores ocupantes de cargos efetivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa considerar, ademais, a declaração de constitucionalidade dos cargos comissionados de “Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Coordenador Setorial”, “Chefe de Setor” e de “Encarregado Administrativo” (ou “Encarregado de Serviços”), item **iii**, supra –, do que resultará apenas 19 (dezenove) cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo local.

Nesse sentido:

“Ação direta de constitucionalidade em face da omissão parcial constante no artigo 4º, da Lei Complementar nº 91, de 24 de março de 2017, do Município de Santa Rita do Passa Quatro - Ato normativo que reserva 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão aos servidores ocupantes de cargos efetivos - Percentual que, dentro da estrutura do Município (com 1.048 cargos de provimento efetivo e apenas 48 cargos em comissão), não se revela desarrazoados ou imoral, nem se afasta do princípio da proporcionalidade - Ação julgada improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2089163-54.2023.8.26.0000, Rel. Vianna Cotrim, j. em 9/8/2023).

De rigor, portanto, julgar a ação improcedente, neste aspecto.

vii) Contratação de servidores por tempo determinado fora das hipóteses constitucionais, sem concurso público e por prazo que poderá superar 12 (doze) meses.

Oportuno anotar, de início, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 658.026/MG, *leading*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

case em que se deu a fixação da Tese do Tema 612 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”.

As hipóteses estabelecidas pelos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 62 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2017, para a contratação temporária, são inconstitucionais, porque são hipóteses ou abrangentes e genéricas, sem definir a contingência de necessidade de excepcional interesse público, ou destinadas para o exercício de atividades ordinárias permanentes da administração pública, que não configuram situação de necessidade temporária de excepcional interesse público e demandam a prévia aprovação em concurso público, sob pena de burlar a regra do acesso a cargos e empregos públicos e os princípios da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e da eficiência.

Importa considerar, ademais, que, mesmo a contratação de servidores por tempo determinado para o exercício de atividades que configuraram situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, também é necessário prévio processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seletivo, ainda que simplificado, sob pena de burlar a regra do acesso a cargos e empregos públicos e os princípios da isonomia, da moralidade, da impensoalidade e da eficiência.

Nesse sentido:

“(…)

1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impensoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, *caput*, da CRFB. Precedentes. (...) (STF, RE 635.648/CE, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 14/6/20217)”

Oportuno observar que a contratação temporária tem como características a transitoriedade e a precariedade, o que possibilita a dispensa do agente contratado temporariamente, inclusive de forma imotivada, balizada apenas por critérios de conveniência e oportunidade do administrador.

O art. 115, X, da Constituição Estadual, reprodução do art. 37, IX, da Constituição Federal, não garantiu estabilidade ao servidor contratado por tempo determinado e a legislação trabalhista, que prevê verbas indenizatórias em caso de dispensa imotivada do empregado, impõe limites à possibilidade de dispensa.

Submeter, portanto, o pessoal contratado por tempo determinado, ao regime celetista, altera a natureza da contratação temporária, pois concede ao empregado público, mesmo que de forma não expressa, uma estabilidade incompatível com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regramento constitucional.

Oportuno observar, também, que, em consonância com o entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, mostra-se razoável o prazo de contratação temporária limitado a 12 (doze) e, por outro lado, afasta-se do requisito da transitoriedade, inerente a este tipo de contratação, a possibilidade de prorrogação do contrato, por período superior, nos termos como foi previsto pelo art. 64, da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, na redação dada pelo § 7º, da Lei 2.254, de 14 de dezembro de 2005, ambas da Estância Climática do Município de Caconde, o que o torna inconstitucional.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - INCISOS I, II, III, IV, VI E VII, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 3.327/2007 DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM – PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE PARA ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO - INADMISSIBILIDADE - TEMA Nº 612 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 658.026/MG) - ATIVIDADES DE CARÁTER ESSENCIAL, ROTINEIRA OU PERMANENTE, SEM QUALQUER CONOTAÇÃO EXCEPCIONAL OU IMPREVISTO - DESRESPEITO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.327/2007: PROVISORIEDADE DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, AINDA QUE DE FORMA SIMPLIFICADA - INCOMPATIBILIDADE, ADEMAIS, DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM REGIME CELETISTA - SERVIDOR TEMPORÁRIO QUE DEVE SE SUBMETER AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111 E 115, INCISOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II E X, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99¹.

'É defeso ao legislador local prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação temporária'.

'O desempenho de funções regulares e perenes, próprias da gestão administrativa, da consecução de atividades fim ou da organização interna do ente público, desvinculadas dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade, jamais pode ensejar a dispensa do recrutamento pelo sistema de mérito e tampouco autoriza a admissão de forma precária, mormente quando o texto legal não sinaliza qualquer situação concreta emergencial e transitória'.

'A submissão dos servidores temporários à legislação trabalhista mostra-se incompatível com a natureza precária da relação funcional estabelecida entre Poder Público e servidor contratado na forma do artigo 115, inciso X, da Carta Bandeirante, devendo incidir, na verdade, regime jurídico administrativo especial!.' (TJSP, Órgão Especial, ADI, 2219946-76.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 5/2/2022).

De rigor, portanto, declarar a constitucionalidade da expressão “salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização”, prevista na parte final do parágrafo único do art. 61 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, na redação dada pela Lei 2.220, de 14 de dezembro de 2.004, dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 62 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2017, da expressão “será regido pela CLT” disposta no art. 63 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2017, bem como da expressão “prorrogáveis por mais 12 (doze) meses” prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

64 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, na redação dada pelo § 7º da Lei 2.254, de 14 de dezembro de 2005, todas da Estância Climática do Município de Caconde.

viii) Verba remuneratória (prêmio produtividade) instituída por meio de decreto.

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Estadual, reproduzindo a Constituição Federal, estabeleceu que a criação de cargos, funções ou empregos públicos, no âmbito da estrutura do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, dependem de lei formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, “1”, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Referida matéria, portanto, deve respeitar o princípio da reserva absoluta de lei e ser disciplinada, necessariamente, por meio de lei em sentido estrito.

Importa considerar, em consequência, competir ao Poder Legislativo, após proposta legislativa do Chefe do Poder Executivo, fixar e instituir vantagem pecuniária aos servidores do Poder Executivo, razão pela qual a norma local não poderia, sob pena de violar os princípios da reserva absoluta de lei e da Separação dos Poderes, ser delegada ao DD. Prefeito Municipal a instituição do prêmio de produtividade (art. 106, da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003).

Oportuno observar, a propósito, que o § 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 5º da Constituição Estadual veda, expressamente, a delegação de atribuições entre os Poderes.

Nesse sentido:

“(…)

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, 'a', e 84, inc. VI, 'a', da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução.”
(STF, ADI 3.232-1/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14/8/2008).

De rigor, portanto, declarar a inconstitucionalidade do art. 106, da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, do Município da Estância Climática de Caconde.

ix) Instituição de vantagens pecuniárias (horas extraordinárias aos ocupantes de empregos em comissão, abono nascimento, abonada de aniversário, cesta básica de Natal e prêmio produtividade) que privilegiam apenas interesses privados dos servidores públicos municipais.

Insta consignar, novamente, que os Municípios devem observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (art. 144, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual), embora dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Importa considerar, neste aspecto, que a instituição de qualquer vantagem pecuniária deve atender ao interesse público e às exigências do serviço (art. 128, da Constituição Estadual), bem como observar os princípios da moralidade, razoabilidade e do interesse público (art. 111, da Constituição Estadual), não podendo servir de simples instrumento para majorar a remuneração dos servidores públicos.

Importa considerar, ademais, que a situação de fato ou de direito que serve de fundamento para a instituição de vantagem pecuniária deve ser idônea e possuir equivalência com a atividade desenvolvida, sempre com vistas, uma vez mais, ao interesse público e às exigências do serviço, razão pela qual são inconstitucionais vantagens pecuniárias destinadas a privilegiar apenas interesses privados dos servidores públicos municipais.

Por meio desta ação direta, foram impugnadas as seguintes vantagens pecuniárias instituídas pela Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, do Município da Estância Climática de Caconde: a) horas extraordinárias aos ocupantes de empregos em comissão (§ 6º do art. 10); b) abono nascimento (alínea “j” do art. 44); c) abonada de aniversário (parágrafo único do art. 86); d) concessão de cesta básica de Natal aos empregados, aposentados e pensionistas (art. 101) (regulamentado pela Lei 2.256, de 22 de dezembro de 2005, fl. 1101); e) prêmio produtividade (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

106).

Horas extraordinárias aos ocupantes de empregos em comissão: como bem anotado na inicial, pelo D. Procurador-Geral de Justiça, o especial regime de relação de confiança estabelecido entre o titular do cargo em comissão e o governante, além de não dispensar o cumprimento de jornada mínima de trabalho, exige dedicação integral e sem limitação de horário, razão pela qual o ocupante do cargo comissionado recebe remuneração diferenciada – em comparação aos titulares de cargos efetivos –, e, em consequência, não pode se subordinar a jornada de trabalho e não tem direito a receber horas extraordinárias.

Abono nascimento: sem se atentar ao interesse público e às exigências do serviço, privilegiando apenas interesses privados dos empregados públicos municipais, a lei concede abono nascimento a ser “pago ao servidor regularmente aprovado em concurso público ou estável”, “no mês subsequente à apresentação da certidão de nascimento de seu filho.”.

Abonada de aniversário e concessão de cesta natalina: da mesma forma, sem observar o interesse público e as exigências do serviço, beneficiando apenas interesses privados dos servidores públicos municipais, a norma concede abono de falta no dia do aniversário do empregado e autoriza o Prefeito Municipal, em razão do advento do Natal, a conceder cesta básica de Natal aos empregados, aposentados e pensionistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prêmio de produtividade: por fim, não passa pelo crivo da razoabilidade a previsão de prêmio produtividade, pela norma local, pois o legislador não estabeleceu critérios objetivos para fundamentar o pagamento do prêmio de produtividade.

Isso porque, além de configurar, como visto anteriormente, indevida delegação de atribuição entre Poderes, a lei dispõe que o Chefe do Poder Executivo regulamentará o prêmio produtividade apenas “com base nas peculiaridades de cada emprego”.

Como se vê, são vantagens que privilegiam interesses privados dos servidores públicos municipais, em detrimento do interesse público, das exigências do serviço, dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA contra o art. 32 da Lei nº 2.909, de 02 de fevereiro de 1999, do Município de Aparecida. Norma que instituiu o pagamento de *pro labore* em âmbito autárquico (S.A.A.E. - Serviço Autônomo de Água e Esgoto). 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO, já que cumprida a determinação contida no art. 3º da Lei 9.868/99. 2. *instituição de vantagem pecuniária*, sem indicação de situação anormal ou extraordinária que justifique a sua concessão, QUE VIOLA O INTERESSE PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. Norma, ademais, que delegou, ao Diretor Executivo da referida autarquia, a competência para fixar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de ato infralegal, os valores a serem pagos em decorrência da vantagem em questão. ofensa ao princípio da reserva legal configurada. 4. violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 1, 111, 128 e 144 da Constituição Paulista caracterizada. 5. irrepetibilidade dos valores recebidos. 6. hipótese, contudo, em que não é caso de MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. inteligência do princípio da supremacia do interesse público. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM RESSALVA.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2294549-18.2022.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. em 3/5/2023).

De rigor, portanto, declarar a inconstitucionalidade dos §§ 5º e 6º do art. 10, dar interpretação conforme ao § 7º do art. 10, a fim de que, nada obstante a observância de jornada semanal mínima, os titulares de cargo em comissão poderão ser convocados a qualquer momento, sem direito à percepção de horas extraordinárias, declarar a inconstitucionalidade da alínea “j” e § 2º do art. 44, do parágrafo único do art. 86, do art. 101 e do art. 106, todos da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, bem como da Lei 2.256, de 22 de dezembro de 2005, ambas do Município da Estância Climática de Caconde.

x) Instituição de benefícios trabalhistas (adicional por tempo de serviço e licença sem remuneração) para empregados públicos do Poder Executivo municipal.

Insta consignar que o Município da Estância Turística de Caconde usurpou competência legislativa privativa da União não apenas ao dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, como já analisado, mas, também, ao instituir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios trabalhistas não previstos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.).

Isso porque o art. 1º da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, ao instituir o regime jurídico único de trabalho, submeteu todos os servidores públicos municipais, do Poder Executivo local, à regência da C.L.T., do que decorre limites para o Município instituir direitos trabalhistas, pois compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual).

No caso em tela, o Poder Público local instituiu o pagamento de adicional por tempo de serviço (art. 44, alínea “b”, da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003), bem como o direito de licença sem remuneração (Parágrafo 2º do art. 1º da Lei 2.254, de 14 de dezembro de 2005).

Importa considerar, neste aspecto, que não há previsão na C.L.T. de pagamento de adicional por tempo de serviço, o que não autoriza ao Município instituí-lo, e, no que tange ao direito a licença sem remuneração, a União disciplinou as hipóteses de suspensão de contrato de trabalho nos arts. 471 a 476-A, da C.L.T., operando o “bloqueio de competência” para a edição de atos normativos complementares ou suplementares, pelos demais entes federativos, que contrariem a legislação federal.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 59, 60, 61 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE 'DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL' - EMPREGOS PÚBLICOS - REGIME CELETISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, SEXTA PARTE, ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E LICENÇA PRÊMIO - INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME CELETISTA - AFRONTA AO ART. 22, I, DA CF, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO - ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, FINALIDADE, INTERESSE PÚBLICO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 128 E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA.” (TJSP, Órgão Especial, Rel. Matheus Fontes, ADI 2075085-89.2022.8.26.0000, j. em 15/3/2023).

De rigor, portanto, declarar a inconstitucionalidade do art. 29, da alínea “b” do art. 44 e dos arts. 84 e 85 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, assim como do Parágrafo 2º do art. 1º da Lei 2.254, de 14 de dezembro de 2005, do Município da Estância Climática de Caconde, por desrespeito à repartição de competências constitucionais, violando, em consequência, o pacto federativo.

xi) Revisão geral anual da remuneração de agentes políticos que mantêm vínculo político com o Estado (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais) vinculada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisão da remuneração dos servidores municipais e ao índice inflacionário adotado na revisão da remuneração dos servidores municipais.

Oportuno observar, de início, que Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereador não são servidores públicos que mantêm vínculo profissional com o Estado, são agentes políticos que mantêm vínculo de natureza política com o Estado.

No que tange à revisão geral anual, importa considerar que o art. 115, XI, da Constituição Estadual, reprodução do art. 37, X, da Constituição Federal, autoriza a revisão anual apenas da remuneração de servidores públicos em geral e de determinados agentes políticos vitalícios que ocupam cargos profissionais (membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas), excluindo dos agentes políticos que mantêm vínculo de natureza política com o Estado o direito à revisão anual de seus subsídios.

O Legislador Constitucional considerou a natureza do vínculo que o servidor mantém com o Estado para garantir ou não o direito à revisão geral anual da remuneração.

Oportuno observar, além disso, a incompatibilidade do instituto da revisão geral anual com a regra da anterioridade da legislatura, prevista no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual, segundo a qual o subsídio dos Vereadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, regra que se estende ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sob pena de ofender o princípio da moralidade administrativa, nos termos do reiterado entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Órgão Especial.

Oportuno observar, ainda, a incompatibilidade da norma impugnada com o art. 115, XV, da Constituição Estadual, reprodução do art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Isso porque o dispositivo local, a um só tempo, ao fixar o dia 1º de janeiro de cada ano, como data base da categoria dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos, para concessão da revisão geral anual, elegendo como índice de correção salarial o INPC - (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses do ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo, vinculou a alteração dos subsídios dos agentes políticos à proposta de reajustar os vencimentos dos servidores públicos em geral, bem como vinculou o índice da revisão anual a índices inflacionários, o que é vedado.

Merece destacar, neste aspecto, o enunciado da Súmula Vinculante 42, do STF: “É constitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação às Leis Complementares n. 2884/2022 e n. 2886/2022 Município de São Sebastião - Pretensão de intervenção de advogado na ação como *amicus curiae* - Indeferimento - A atividade do *amicus curiae* possui natureza meramente colaborativa - Ausência, na hipótese, de utilidade na pretendida intervenção - Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos - Inexistência do direito à revisão geral anual de seus subsídios - Reajuste no curso da legislatura - O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional, com especificidades e disciplina própria - Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste dos subsídios na mesma legislatura - Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial - Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente - Artigo 29, incisos V e VI, da CF/88 - Impossibilidade de que a revisão geral anual seja feita via decreto, pena de ofensa ao princípio da reserva legal - Ademais, vedação da vinculação da revisão anual do funcionalismo público a índices inflacionários (Súmula Vinculante nº 42) - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente, com ressalva.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2222922-51.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 26/4/2023).

De rigor, portanto, declarar a inconstitucionalidade das expressões “e dos agentes políticos” e “tendo como índice de correção salarial o INPC - (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses do ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo” dispostas no art. 116 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, na redação dada pelo art. 2º da Lei 2.658, de 12 de maio de 2017, assim como do art. 4º da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 2.658, de 12 de maio de 2017, todas do Município da Estância Climática de Caconde.

xii) Inconstitucionalidade por arrastamento.

Oportuno registrar que “A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada.” (STF, AI 602.277/BA-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 10/2/2015).

Importa considerar, neste aspecto, que declarada a inconstitucionalidade do Parágrafo 2º do art. 1º da Lei 2.254, de 14 de dezembro de 2005, haverá a repristinação do art. 83 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2003, pois eivado do mesmo vício de inconstitucionalidade do referido Parágrafo 2º, que dispõe sobre licença sem remuneração aos empregados públicos municipais.

O mesmo ocorre com a declaração de nulidade do art. 6º da Lei 2.662, de 3 de julho de 2017, que faz restaurar o Anexo VII da Lei Complementar 2.188, de 30 de setembro de 2003, em sua redação originária, que possui o mesmo vício de inconstitucionalidade, ao tratar de funções de confiança que não possuem atribuições previstas em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, como observado pelo D. Procurador-Geral de Justiça, “todas as vezes que houve alteração de remuneração, extinção de cargos em comissão ou acréscimo de emprego em comissão houve alteração do Anexo II da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, que trata de cargos em comissão.

Assim, com a declaração de constitucionalidade das expressões 'Diretor de Escola', 'Coordenador Pedagógico', 'Coordenador Setorial', 'Chefe de Setor' e 'Encarregado Administrativo' inclusas no Anexo II da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.009, na redação dada pela Lei 2.662, de 03 de julho de 2.017, devem ser declaradas constitucionais, por arrastamento, as expressões 'Diretor de Escola' e 'Coordenador Pedagógico' disposta na redação originária do Anexo II da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.009, assim como na redação dada pelas Leis 2.241, de 19 de agosto de 2.005, 2.269, de 23 de junho de 2.006, 2.274, de 09 de novembro de 2.006, 2.302, de 06 de setembro de 2.007, 2.330, de 26 de março de 2.008, 2.376, de 09 de fevereiro de 2.009, 2.482, de 25 de maio de 2.011, 2.446, de 23 de junho de 2.010, 2.534, de 28 de dezembro de 2.012, 2.622, de 17 de setembro de 2.015, assim como das expressões 'Diretor de Escola', 'Coordenador Pedagógico', 'Coordenador Setorial', 'Chefe de Setor' e 'Encarregado Administrativo' previstas no Anexo II da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.009, na redação dada pelas Leis 2.638, de 10 de agosto de 2.016 e 2.658, de 12 de maio de 2.017, do Município da Estância Climática de Caconde, porquanto ostentam os mesmos vícios de constitucionalidades apontados nesta exordial, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar o efeito repristinatório inerente às ações diretas de inconstitucionalidade.”.

De rigor, portanto, declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do a) art. 83 da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, do Município da Estância Climática de Caconde, em sua redação originária; b) das expressões “Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico” dispostas na redação originária do Anexo II da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.009 e na redação dada pelas Leis 2.241, de 19 de agosto de 2.005, 2.269, de 23 de junho de 2.006, 2.274, de 09 de novembro de 2.006, 2.302, de 06 de setembro de 2.007, 2.330, de 26 de março de 2.008, 2.376, de 09 de fevereiro de 2.009, 2.446, de 23 de junho de 2.010, 2.482, de 25 de maio de 2.011, 2.534, de 28 de dezembro de 2.012, 2.622, de 17 de setembro de 2.015, assim como das expressões “Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, “Coordenador Setorial”, “Chefe de Setor” e “Encarregado Administrativo” previstas no Anexo II da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.009, na redação dada pelas Leis 2.638, de 10 de agosto de 2.016 e 2.658, de 12 de maio de 2.017, todas do Município da Estância Climática de Caconde; e c) do Anexo VII da Lei 2.188, de 30 de setembro de 2.003, do Município da Estância Climática de Caconde, em sua redação originária, a fim de evitar o efeito repristinatório inerente às ações diretas de inconstitucionalidade.

xiii) Modulação e irrepetibilidade.

Por derradeiro, nos termos do art. 27, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Federal 9.868/99, tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social presentes no caso, consistentes na necessidade de reorganização administrativa do quadro do funcionalismo do Poder Executivo local, necessária a modulação dos efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que tenha eficácia em 120 (cento e vinte) dias da data do presente julgamento, ressalvada a não devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores municipais.

Insta observar, a propósito, ser incabível a modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que concederam revisão geral anual dos subsídios aos agentes políticos.

Importa considerar, neste aspecto, orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Órgão Especial no sentido de que não estão presentes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social para a modulação, nesses casos.

Isso porque, “Em razão da natureza dos dispositivos julgados inconstitucionais, o emprego da técnica de modulação de efeitos equivaleria a ratificar todos os efeitos por eles produzidos na realidade concreta, tornando absolutamente sem efeito a decisão” (STF, Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 1.236.916-SP, Redator do Acórdão, Min. Edson Fachin, j. em 8/6/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, nos termos ora deduzidos,
meu voto é no sentido da parcial procedência da ação direta de
inconstitucionalidade, com modulação e com ressalva.

Nuevo Campos

Relator